



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 13 de dezembro de 2017



Série

Número 212

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2017/M**

Constitui uma comissão parlamentar de inquérito aos serviços prestados pelo SESARAM - Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

#### **Portaria n.º 466/2017**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao «Concurso Público Internacional n.º 4/2017 para a «Aquisição dos serviços de assistência técnica, intervenção (piquete, manutenção e reparação), ligação à central de controlo em sistemas de deteção de intrusão e de incêndio existentes em Estabelecimentos de ensino, centros de juventude, instalações desportivas e serviços da DRPRI, e vigilância diurna e noturnas destinadas a seis Escolas Básicas do 1.º Ciclo com Pré-escolar».

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

#### **Portaria n.º 467/2017**

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais e prorroga o prazo de vigência da atribuição do apoio financeiro estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro, que estabelece o regime de atribuição de um apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhadores em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no pagamento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2017/M**

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma da Madeira n.º 26/2017/M**

de 13 de dezembro

Constitui uma comissão eventual de inquérito parlamentar aos serviços prestados pelo SESARAM - Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos do n.º 14 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2017/M, de 2 de agosto, constitui uma comissão parlamentar de inquérito aos serviços prestados pelo SESARAM - Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., que deverá apresentar um relatório com as conclusões de avaliação no prazo de 120 dias após o início dos seus trabalhos, com o seguinte objeto:

- I. As causas do aumento do tempo de espera quer para consulta, quer para cirurgias;
  - II. As razões para a recorrente falta de material hospitalar e farmacêutico;
  - III. As razões para a desmotivação generalizada no pessoal, levando a greves e manifestações;
  - IV. A evolução dos custos do SESARAM, sem a respetiva melhoria na qualidade do serviço;
  - V. Responsabilidades do Governo Regional que tenham contribuído para a degradação da qualidade dos serviços prestados atualmente;
  - VI. Estimativas do impacto do Novo Hospital Central da Madeira nos tempos de espera das consultas e das cirurgias;
  - VII. Estimativas do impacto do Novo Hospital Central da Madeira na despesa a curto, médio e longo prazo;
  - VIII. O *Payback* do Novo Hospital Central da Madeira.
- Aprovada em 20 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO****Portaria n.º 466/2017**

de 13 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos ao «Concurso Público Internacional n.º 4/2017 para a «Aquisição

dos serviços de assistência técnica, intervenção (piquete, manutenção e reparação), ligação à central de controlo em sistemas de deteção de intrusão e de incêndio existentes em Estabelecimentos de ensino, centros de juventude, instalações desportivas e serviços da DRPRI, e vigilância diurna e rondas noturnas destinadas a seis Escolas Básicas do 1.º Ciclo com Pré-escolar», encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais não incluem o IVA à taxa legal em vigor:

Ano económico de 2017

47.00.01.06.01. D.02.02.19.CS.00 ( C.F. 211 )

€ 0,00 ..... Assistência Técnica

47.00.01.06.01. D.02.02.18.S0.00 ( C.F. 211 )

€ 0,00 ..... Vigilância e Segurança

Ano económico de 2018

47.00.01.06.01. D.02.02.19.CS.00 ( C.F. 211 )

€ 45.873,33 ..... Assistência Técnica

47.00.01.06.01. D.02.02.18.S0.00 ( C.F. 211 )

€ 82.333,20 ..... Vigilância e Segurança

Ano económico de 2019

47.00.01.06.01. D.02.02.19.CS.00 ( C.F. 211 )

€ 55.048,00 ..... Assistência Técnica

47.00.01.06.01. D.02.02.18.S0.00 ( C.F. 211 )

€ 98.799,84 ..... Vigilância e Segurança

Ano económico de 2020

47.00.01.06.01. D.02.02.19.CS.00 ( C.F. 211 )

€ 9.174,67 ..... Assistência Técnica

47.00.01.06.01. D.02.02.18.S0.00 ( C.F. 211 )

€ 16.466,64 ..... Vigilância e Segurança

- 2 - A verba necessária para os anos económicos de 2018, 2019 e 2020 será inscrita nos respetivos orçamentos.

- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 3 de novembro de 2017.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E  
ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 467/2017**

de 13 de dezembro

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais e prorroga o prazo de vigência da atribuição do apoio financeiro estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro, foi estabelecido o regime de atribuição de um apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhado-

res em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no pagamento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais, devidamente regulamentado pela Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do citado diploma legislativo, o apoio seria atribuído por um período máximo de um ano, sem prejuízo da sua prorrogação, por igual período, por Portaria Conjunta dos membros do Governo com a tutela das finanças e da habitação, a qual se consubstanciou nas Portarias n.ºs 117/2013, de 19 de novembro, 242/2014, de 19 de dezembro, 233/2015, de 16 de novembro, e 543/2016, de 14 de dezembro, tendo esta última procedido a nova prorrogação até ao dia 19 de novembro de 2017.

A medida em apreço foi, desde a primeira hora, muito bem acolhida pelas famílias a apoiar, tendo em conta as candidaturas apresentadas até à presente data na IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, adiante designada por IHM, EPERAM.

Sendo fundamental e prioritário a continuação da atribuição do apoio financeiro em causa às famílias mais vulneráveis em situação de desemprego, para que sejam apoiadas no pagamento da renda de casa e da prestação do crédito à habitação, evitando atrasos e incumprimentos em relação aos compromissos assumidos que, em última instância, poderiam conduzir à perda da habitação, torna-se, pois, necessário proceder a nova prorrogação e alteração da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, visando, por um lado, reforçar e ampliar o universo das famílias a contemplar e, por outro, simplificar e agilizar procedimentos que permitam uma célere análise e decisão.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro, 113/2016, de 21 de março, e 543/2016, de 14 de dezembro.

#### Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro

São alterados os artigos 2.º, 2.º-A, 5.º e o Anexo III da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro, 113/2016, de 21 de março, e 543/2016, de 14 de dezembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 2.º [...]

1. ....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) [Revogada].

2. ....
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].
7. O apoio previsto na presente portaria não é cumulável com qualquer outro da mesma natureza.

#### Artigo 2.º-A [...]

A qualidade de arrendatário pode ser posterior à situação de desemprego, desde que devidamente comprovada, nomeadamente:

- a) .....
- b) Na substituição da habitação que constituía residência permanente por outra em regime de arrendamento, para fazer face à perda da habitação;
- c) .....
- d) Na substituição de uma habitação por outra com a observância do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º.

#### Artigo 5.º [...]

1. ....
2. ....
3. O apoio processar-se-á após o primeiro pagamento, mediante a prévia apresentação do documento comprovativo da aplicação do mesmo através de recibo, junto dos serviços da IHM, EPERAM.

#### Anexo III Limites de apoio

| Taxa de esforço | Apoio máximo |
|-----------------|--------------|
| 30 – 39%        | 150.00 €     |
| 40 – 49%        | 175.00 €     |
| ≥ 50%           | 200.00 €     |

#### Artigo 3.º Prorrogação do período de vigência da atribuição de apoio financeiro

1. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro, é prorrogado por mais um ano, desde 20 de novembro de 2017, o período de vigência da atribuição do apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhadores em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no paga-

mento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais.

2. A despesa necessária para fazer face ao apoio financeiro, previsto nos termos da segunda parte do número anterior, será inscrita no orçamento da IHM, EPERAM do correspondente ano sendo as verbas globais fixadas para cada ano, acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.
3. As candidaturas a este apoio são aprovadas pela IHM, EPERAM até ao limite da dotação orçamental aprovada para cada ano.

Artigo 4.º  
Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro, 113/2016, de 21 de março, e 543/2016, de 14 de dezembro, com as alterações decorrentes da presente Portaria.

Artigo 5.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 20 de novembro de 2017, sendo aplicável às candidaturas que se encontrem em fase de decisão final de atribuição do apoio.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal, aos 11 dias do mês de dezembro de 2017.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

Anexo da Portaria n.º 467/2017, de 13 de dezembro

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 141-A/2012,  
de 19 de novembro

Artigo 1.º  
Conceitos

1. Para efeitos da presente portaria, consideram-se os seguintes conceitos:
  - a) “Agregado Familiar” - todos os que coabitam em situação de economia comum, no imóvel arrendado ou adquirido com recurso ao crédito;
  - b) “Rendimento Anual Bruto do Agregado Familiar (RAB)” - engloba todos os rendimentos dos membros que o constituem, nomeadamente:
    - i. O valor dos ordenados, salários e outras remunerações incluindo diuturnidades, horas extraordinárias, gratificações e subsídios, à exceção do subsídio de alimentação;
    - ii. As pensões de reforma, aposentação, velhice, invalidez ou sobrevivência e quaisquer outras;

- iii. As prestações sociais relativas ao desemprego, rendimento social de inserção e a programas de ocupação de desempregados inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

- c) “Rendimento Anual Bruto Corrigido do Agregado Familiar (RABC)” - Compreende o resultado da relação estabelecida entre o rendimento anual bruto e a dimensão do agregado familiar;
- d) “Rendimento Mensal Disponível” - o equivalente a um duodécimo do RABC;
- e) “Taxa de Esforço (TE)” - corresponde à relação existente entre o valor da prestação mensal relativa à amortização do capital e juros em dívida do imóvel adquirido em regime de crédito à habitação e o rendimento mensal disponível, bem como a relação existente entre o valor da renda mensal e um duodécimo do seu RABC;
- f) “Retribuição Mínima Anual Garantida (RMAG)” - a retribuição mínima mensal garantida da Região Autónoma da Madeira, no ano civil e que respeitam os rendimentos, multiplicada por 14 meses;
- g) “Desempregado” - aquele que se encontre inscrito no IEM, IP-RAM;
- h) “Candidato” - aquele que formaliza e corporiza a candidatura, podendo o apoio contemplar todos os membros do agregado familiar em situação de desemprego, desde que reúnam as condições de acesso previstas no disposto no artigo 2.º.

2. [Revogado].

3. Para efeitos de aplicação do disposto na alínea c), o RABC é calculado por aplicação ao RAB, dos índices de correção em função da dimensão do agregado familiar, conforme anexo I.

Artigo 2.º  
Condições de acesso

1. O apoio previsto neste diploma é atribuído, preferencialmente, às famílias em situação mais gravosa, nomeadamente, sempre que algum membro do respetivo agregado seja menor, idoso, ou portador de deficiência, nos termos da legislação em vigor, e desde que o candidato reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Encontrar-se desempregado e, após a cessação da atribuição do respetivo subsídio, não possuir recursos financeiros que lhe permita suportar os encargos relacionados com o imóvel adquirido ou arrendado, situação essa que se considera verificada quando a taxa de esforço da prestação ou da renda mensal devidas à data da apresentação da candidatura seja igual ou superior a 30% do total do rendimento mensal disponível do agregado familiar, não podendo o RABC deste ser superior a 4,25 vezes a RMAG;
  - b) Estar devidamente inscrito no IEM, IP-RAM, e no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, à data de apresentação da candidatura e durante o período em que vigorar o apoio;
  - c) Ter o crédito à habitação sido concedido ou o contrato de arrendamento celebrado, anteriormente à situação de desemprego;

- d) Ter o capital em dívida valor igual ou inferior a € 150.000,00, à data da apresentação da candidatura;
- e) O valor da renda mensal situar-se dentro dos limites previstos em função da dimensão do agregado familiar conforme disposto no anexo II;
- f) Destinar-se a habitação, adquirida com recurso ao crédito ou arrendada, à residência própria permanente do agregado familiar, não podendo nenhum dos respetivos membros ser arrendatário da IHM, EPERAM;
- g) Não possuir, nem os membros do respetivo agregado possuírem, quaisquer imóveis aptos a satisfazerem as respetivas necessidades habitacionais, exceto o adquirido no âmbito do crédito à habitação;
- h) Ter devidamente inscritas no anexo H, modelo 3 da Declaração de IRS, as importâncias pagas pela prestação do crédito à habitação ou pela renda do imóvel destinado à habitação permanente, a Declaração anual da instituição de crédito para efeitos fiscais, ou o contrato de arrendamento em vigor com o imposto de selo liquidado pelo locador, conforme disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto de Selo, caso, comprovadamente, não tiver sido possível proceder à apresentação daquela declaração, ficando dispensadas da entrega de tal anexo as famílias isentas da apresentação da Declaração de IRS nos termos do previsto no CIRS.
- i) [Revogada].

2. O apoio é atribuído apenas para participar no pagamento das prestações do crédito ou das rendas que se vencerem após a data da apresentação da candidatura devidamente instruída.
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].
7. O apoio previsto na presente portaria não é cumulável com qualquer outro da mesma natureza.

#### Artigo 2.º-A Regime excecional

A qualidade de arrendatário pode ser posterior à situação de desemprego, desde que devidamente comprovada, nomeadamente:

- a) Na substituição da habitação arrendada por outra de valor de renda igual ou inferior;
- b) Na substituição da habitação que constituía residência permanente por outra em regime de arrendamento, para fazer face à perda da habitação;
- c) Na adequação do fogo arrendado à dimensão do agregado familiar, ou na criação de melhorias das condições habitacionais, nomeadamente, a nível da mobilidade, higiene e salubridade, devidamente atestado por pareceres técnicos;
- d) Na substituição de uma habitação por outra com a observância do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º.

#### Artigo 3.º Montantes e limites

1. O apoio a atribuir corresponde ao menor dos seguintes valores:
  - a) 50% do valor da prestação mensal do crédito ou da renda, que era devido à data da apresentação da candidatura até ao limite máximo de € 200,00 (duzentos euros); ou
  - b) Do determinado conforme anexo III.
2. Sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, sempre que do cálculo do apoio a atribuir resultar uma taxa de esforço inferior a 30%, o mesmo será atribuído tendo por referência uma taxa de esforço igual a 30%.
3. Não são atribuídos nem processados apoios cuja importância seja inferior a vinte e cinco (25) euros.

#### Artigo 4.º Instrução das candidaturas

1. As candidaturas devem ser apresentadas na IHM, EPERAM, e ser acompanhadas dos elementos relativos ao candidato e aos membros do respetivo agregado familiar, os quais são os seguintes:
  - a) Requerimento conforme modelo aprovado pela IHM, EPERAM;
  - b) Documento emitido pelo IEM, IP-RAM de onde conste a inscrição nessa entidade, bem como informação acerca do subsídio recebido, sua natureza, duração e causa de cessação;
  - c) Documento emitido pelo ISSM, IP-RAM de onde conste a inscrição nessa entidade, o extrato das remunerações e de todas as prestações sociais recebidas pelos membros do agregado familiar do candidato;
  - d) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças comprovativa da existência ou inexistência de imóveis em nome do candidato ou de algum dos membros do agregado familiar;
  - e) Declaração de IRS relativa ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
  - f) Os três últimos recibos de vencimento;
  - g) O contrato de arrendamento em vigor acompanhado dos 3 últimos recibos de renda;
  - h) Contrato de mútuo e respetiva declaração da instituição de crédito da qual conste o valor do capital em dívida, relação das prestações vencidas, vincendas e em dívida à data da apresentação da candidatura.
  - i) Declaração conforme modelo anexo IV.
2. [Revogado].
3. Os serviços da IHM, EPERAM podem solicitar quaisquer outros elementos que considerem relevantes para efeitos de análise e apreciação das candidaturas.

#### Artigo 5.º Processamento do apoio

1. O valor do apoio a atribuir é pago através de transferência bancária para a conta afeta ao pagamento das prestações do crédito à habitação e até ao dia do vencimento da respetiva prestação.

2. No âmbito do apoio ao pagamento das rendas habitacionais, deve o beneficiário indicar a conta para onde é feita a transferência, até ao dia 8 de cada mês.
3. O apoio processar-se-á após o primeiro pagamento, mediante a prévia apresentação do documento comprovativo da aplicação do mesmo através de recibo, junto dos serviços da IHM, EPERAM.

**Artigo 6.º**  
Dúvidas interpretativas

As dúvidas que eventualmente possam surgir no âmbito da interpretação da presente portaria são resolvidas por deliberação do Conselho de Administração da IHM, EPERAM.

**Artigo 7.º**  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Anexo I**

Índices de correção do rendimento anual bruto

| Dimensão do agregado familiar | Índices de correção |
|-------------------------------|---------------------|
| 1                             | 1,30                |
| 2                             | 1,00                |
| 3                             | 0,95                |
| 4                             | 0,90                |
| 5                             | 0,85                |
| ≥6                            | 0,80                |

**Anexo II**  
Limites da renda mensal

| Dimensão do agregado familiar | Renda máxima |
|-------------------------------|--------------|
| Até 2 pessoas                 | 400,00 €     |
| 3 pessoas                     | 500,00 €     |
| ≥ 4 pessoas                   | 650,00 €     |

**Anexo III**  
Limites de apoio

| Taxa de esforço | Apoio máximo |
|-----------------|--------------|
| 30 – 39%        | 150.00 €     |
| 40 – 49%        | 175.00 €     |
| ≥ 50%           | 200.00 €     |

**Anexo IV**  
Declaração

Declaro, para efeitos de atribuição de apoio ao arrendamento ou ao crédito à habitação, que autorizo a Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a proceder à realização de todas as diligências necessárias, bem como à recolha de todos os elementos junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, nomeadamente Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, Serviços de Finanças, Conservatórias, Instituições de Crédito e IHRU - Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, IP.

Mais declaro que não sou titular de qualquer contrato de seguro que garanta o pagamento da prestação de crédito à habitação em situação de desemprego.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2017/M**

de 13 de dezembro

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais

Decorridos mais de dois anos desde a entrada em vigor dos diplomas que aprovaram a orgânica do XII Governo Regional da Madeira e da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais tornou-se necessário atribuir a esta Secretaria Regional a definição da participação pública da Região Autónoma da Madeira na AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira, por a atuação desta se enquadrar nos domínios sob a tutela daquele departamento regional.

Por outro lado, volvido mais de um ano desde a criação do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, constatou-se que diante das inúmeras atribuições cometidas àquele Instituto, bem como do elevado volume de trabalho do mesmo, a atual composição do conselho diretivo encontra-se desajustada com consequentes implicações para a eficiência e eficácia do Instituto, importando, conseqüentemente, alterar a composição daquele órgão de modo a passar a ser constituído por um presidente e por dois vogais, tendo em vista melhorar o seu nível de desempenho.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

O presente decreto regulamentar procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

**Artigo 2.º**  
Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto

- 1 - Os artigos 4.º, 7.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º  
[...]

A SRA prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, bem como de uma entidade integrada no setor empresarial público da mesma e define a orientação da participação pública da Região Autónoma da Madeira em Agências Regionais que atuem nos domínios sob a sua tutela.

Artigo 7.º  
Setor empresarial da Região Autónoma da Madeira  
e entidades tuteladas

- 1 - (Anterior corpo do artigo.)
- 2 - Compete à SRA definir a orientação da participação pública da Região Autónoma da Madeira na AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11.º  
[...]

- 1 - [...]
- 2 - O IFCN, IP-RAM é dirigido por um conselho diretivo, composto por um Presidente e por dois Vogais, respetivamente, cargos de direção superior de 1.º grau e de 2.º grau.»
- 2 - O Anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Anexo II do Decreto Regulamentar Regional  
n.º 14/2017/M, de 13 de dezembro

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)  
Cargos de direção superior da administração indireta

|  | Número de lugares |
|--|-------------------|
| Cargos de direção superior de 1.º grau ..... | 1                 |
| Cargos de direção superior de 2.º grau ..... | 2                 |

Artigo 3.º  
Produção de efeitos

As alterações efetuadas ao artigo 11.º e ao anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, apenas produzem efeitos com a entrada em vigor do diploma que proceder à correspondente alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2016/M, de 29 de dezembro.

Artigo 4.º  
Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Assinado em 21 de novembro de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

|                          |              |           |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda.....           | € 15,91 cada | € 15,91;  |
| Duas laudas.....         | € 17,34 cada | € 34,68;  |
| Três laudas.....         | € 28,66 cada | € 85,98;  |
| Quatro laudas.....       | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas.....        | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36  |

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

|                  | <b>Anual</b> | <b>Semestral</b> |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série.....   | € 27,66      | € 13,75;         |
| Duas Séries..... | € 52,38      | € 26,28;         |
| Três Séries..... | € 63,78      | € 31,95;         |
| Completa.....    | € 74,98      | € 37,19.         |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)